



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10280.001468/2003-27
Recurso nº. : 145.873
Matéria : IRPJ - Ex: 1999 a 2000
Recorrente : PINA INTERCÂMBIO COMERCIAL, INDUSTRIAL E PEÇAS S.A.
Recorrida : 1ª Turma da DRJ em Belém - PA
Sessão de : 27 de julho de 2006
Acórdão nº. : 101-95.660

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – AC 1998 e 1999

LUCRO INFLACIONÁRIO – REALIZAÇÃO MÍNIMA – é obrigatória a adição ao lucro líquido para fins de apuração do lucro real de, pelo menos, o valor correspondente à parcela mínima do lucro inflacionário acumulado, excluindo-se do montante de lucro inflacionário acumulado os valores correspondentes às parcelas mínimas obrigatórias de períodos anteriormente realizadas ou abarcadas pela decadência do direito da Fazenda Nacional em constituir o crédito tributário a elas correspondentes.

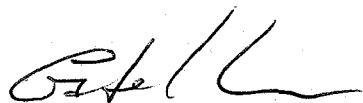
EXTINÇÃO DO ATIVO PERMANENTE – ERRO NA DIPJ – há que ser comprovada, indubitavelmente, a extinção do Ativo Permanente da pessoa jurídica, quando deste fato decorrer o lançamento tributário.

Recurso voluntário provido em parte.

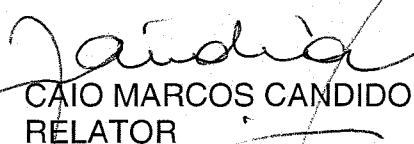
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por PINA INTERCÂMBIO COMERCIAL, INDUSTRIAL E PEÇAS S. A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para: 1) excluir do saldo do lucro inflacionário acumulado em 01.01.1998 as parcelas de realizações mínimas obrigatórias de anos anteriores; 2) considerar, no cálculo do lucro inflacionário a realizar no ano de 1999, o percentual de realização mínimo obrigatório, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo n.º 10280.001468/2003-27
Acórdão n.º 101-95.660



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



CAIO MARCOS CANDIDO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, VALMIR SANDRI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Recurso n.º : 145.873

Recorrente : PINA INTERCÂMBIO COMERCIAL, INDUSTRIAL E PEÇAS S. A.

R E L A T Ó R I O

PINA INTERCÂMBIO COMERCIAL, INDUSTRIAL E PEÇAS S. A., pessoa jurídica já qualificada nos autos, recorre a este Conselho em razão do acórdão n.º 3.533, de 13 de janeiro de 2005, de lavra da DRJ em Belém – PA, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 93/98, de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, relativo aos anos-calendário de 1998 e 1999.

Trata de auto de infração de IRPJ lavrado em função da imputação de infrações à legislação tributária consistente em:

1. ausência de adição da parcela mínima obrigatória do lucro inflacionário ao lucro líquido do exercício de 1999 para a determinação do lucro real.
2. ausência de adição ao lucro líquido do exercício de 2000, do saldo da conta lucro inflacionário acumulado em 31 de dezembro de 1998, em face da extinção do ativo permanente, conforme balanço patrimonial de 31 de dezembro de 1999, integrante da respectiva DIPJ.

Irresignada com a autuação de que teve ciência em 29 de julho de 2003, a contribuinte apresentou em 26 de agosto de 2003 a impugnação de fls. 127/131, aditada às fls. 134/147, na qual alega, em síntese:

1. ser a autuação totalmente incabível e inconseqüente, estando “eivada por erro grosseiro, enganoso e ilegal, portanto, não poderá prosperar.”

2. que se encontra com suas atividades paralisadas há mais de 10 anos, “sem qualquer movimento, nada vendeu e/ou alienou a quem quer que seja, não alienou seu patrimônio, jamais existiu essa pretensa extinção, como então haver a dita “extinção do ativo permanente.
3. que não teve acesso ao processo para rechaçar as informações que levaram o Fisco a concluir pela existência de da extinção do ativo permanente, o que caracterizaria cerceamento do direito de defesa.

Tendo sido re-intimado, com a apresentação de cópia do processo, superada foi, a alegada preliminar de cerceamento do direito de defesa, tendo sido apresentado aditamento à impugnação inicial protocolizada, com as seguintes razões de fato e de direito:

1. que o Fisco teria efetivamente incorrido em “erro de simples confecção do documento que serviu de base na Malha levada a efeito pelo Fiscal, ou seja a Declaração de Informações Econômico-Fiscal da Pessoa Jurídica”, anos-calendário de 1998 e 1999, “pelo simples fato do funcionário encarregado da elaboração do documento, julgando que dado o longo tempo de inatividade, e como não houvesse movimentação econômico-financeira nos períodos (...) pela lei do menor esforço, pensando que de nada influiria a omissão dessas informações que já vinham ao longo do tempo imutáveis, simplesmente, deixou de constar os saldos referentes as diversas contas patrimoniais e de apuração obrigatória (...)”.
2. que uma vez demonstrado o erro no preenchimento da declaração, a verdade material prevalecer sobre a formal, tal não deve ser utilizada como base para a constituição do crédito tributário.
3. que as declarações retificadoras apresentadas representam a real situação patrimonial da impugnante naqueles anos-calendário, pelo quê o auto de infração combatido deve ser julgado improcedente.
4. Junta jurisprudência administrativa que corroboraria sua tese.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento (fls. 201/205) por meio da decisão nº 3.533, de 13 de janeiro de 2005, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1998 e 1999

Ementa: SALDO DE LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO. OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÃO MÍNIMA. Considerar-se-á realizada parte do lucro inflacionário proporcional ao valor da realização dos bens do ativo permanente, ou o valor de 10% do saldo existente em 31.12.1995, caso o montante assim calculado seja maior.

Lançamento Procedente”

O referido acórdão, em síntese, traz os seguintes argumentos e constatações:

1. que a preliminar suscitada foi superada pela entrega de cópia dos autos e, conseqüente, dilatação do prazo para a impugnação.
2. que a alegação de que está inativa a mais de 10 anos, não influencia o lançamento, posto que este se baseia no saldo credor da diferença do IPC/BTNF corrigido, existente em 31 de dezembro de 1991, desta forma “independentemente da paralisação das atividades da empresa, aquele valor de saldo credor resultou em lucro inflacionário que vem sendo diferido desde então”, e que implica em obrigatoriedade de realização do percentual mínimo, o que não foi efetuado pela impugnante.
3. quanto à alegação de erro no preenchimento das DIPJ e das retificadoras apresentadas, afirma que tais retificadoras só poderiam ser aceitas, “caso apresentassem um mínimo de coerência com as razões trazidas aos autos”.
4. Que não foi apresentada documentação hábil e idônea para desconstituir as informações das DIPJ originais, tais como publicações dos balanços patrimoniais e de outros que comprovassem a origem da despesa de depreciação anual, na ordem de R\$ 3.765.000,00.

5. outras incoerências das DIPJ retificadoras saltam aos olhos: mesmo inativa a mais de 10 anos, como alega, delas constam saldo em caixa de R\$ 45.702,83 e clientes no valor de R\$ 651.842,78.
6. que em face das incoerências dos dados constantes das DIPJ retificadoras “resulta inaceitável a apuração do lucro líquido negativo no valor de R\$ 2.132.185,88, oriundo de despesas operacionais do mesmo valor, enquanto a empresa estava inativa a mais de 10 anos”.
7. diante da fragilidade das provas apresentadas, bem como a ausência de contestação da origem do saldo do lucro inflacionário, deve ser mantido o lançamento.

Ao final a autoridade de primeira instância “alertou” a unidade de origem a fim de que procedesse ao cancelamento das DIPJ retificadoras apresentadas.

Cientificado do acórdão em 02 de março de 2005, em 28 de março de 2005, irresignado pela manutenção do lançamento na decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 219/236), em que reitera os argumentos apresentados na impugnação e inova quanto aos seguintes:

1. em preliminar requer diligência fiscal para verificação e comprovação do informado nas DIPJ retificadoras.
2. que a autoridade julgadora de primeira instância não logrou buscar a verdade material resultante dos fatos que deram causa ao lançamento sob análise.
3. em relação à não comprovação das despesas de depreciação, que é claro a existência de um grande Ativo Permanente na empresa recorrente, fato este que pode ser comprovado no termo de arrolamento de bens e direitos em que constam terrenos e edificações.
4. que a autoridade julgadora “demonstrando apenas total desconhecimento do que seja uma Contabilidade Empresarial” afirmou que a existência de saldo nas contas caixa e clientes é incoerente com a inatividade da empresa. Ora,

de outro modo é que seria errado, já que a empresa estava inativa, “não poderia os dados e números expressos em sua contabilidade, referente aos valores patrimoniais, sofrer alteração ao longo dos anos subseqüentes”. Que só as apurações obrigatórias, como despesas de depreciação e a conseqüente contrapartida do saldo credor de lucro inflacionário poderiam sofrer mutações.

Ao final requer o provimento do recurso.

Às folhas 237/238 encontra-se o arrolamento de bens previsto na forma do artigo 33 do decreto nº 70.235/1972 alterado pelo artigo 32 da lei nº 10.522/2002.

É o relatório, passo a seguir ao voto.



V O T O

Conselheiro CAIO MARCOS CÂNDIDO, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, presente o arrolamento de bens previsto no artigo 33 do decreto nº 70.235/1972 alterado pelo artigo 32 da lei nº 10.522/2002, portanto, dele tomo conhecimento.

Trata de auto de infração de IRPJ lavrado em função da imputação de infrações à legislação tributária consistente em:

1. ausência de adição da parcela mínima obrigatória do lucro inflacionário ao lucro líquido do exercício de 1999 para a determinação do lucro real.
2. ausência de adição ao lucro líquido do exercício de 2000, do saldo da conta lucro inflacionário acumulado em 31 de dezembro de 1998, em face da extinção do ativo permanente, conforme balanço patrimonial de 31 de dezembro de 1999, integrante da respectiva DIPJ.

A primeira infração apontada no lançamento se deu com base nos valores do lucro inflacionário controlados no SAPLI (fls. 110) e a segunda com base nas informações constante da DIPJ do ano-calendário de 1999, originalmente apresentada pela recorrente, com todas as contas patrimoniais com saldos zero. Tal fato levou a conclusão por parte da autoridade julgadora de que a recorrente teria extinto seu Ativo Permanente, o que a obrigaria a realizar o saldo lucro inflacionário acumulado.

Apresentadas as DIPJ retificadoras de fls. 161/190, referentes aos anos-calendário de 1998 e 1999, que foram desconsideradas pela autoridade fiscal

em virtude de não terem sido comprovados os valores nelas constantes, no que foi acompanhada pela autoridade julgadora de primeira instância que apontou incoerência nas informações nelas contidas.

Em relação à primeira infração apontada é fato que se pode verificar no demonstrativo do SAPLI¹ às fls. 110, que a recorrente não efetuou a adição da parcela mínima obrigatória do lucro inflacionário ao lucro líquido apurado no ano-calendário de 1998 para a determinação do lucro real.

O artigo 32 da lei nº 8.541/1992 estabelece em 10% o percentual mínimo anual de realização do lucro inflacionário para as pessoas tributadas pelo lucro real a partir do exercício financeiro de 1995:

Art. 32. A partir do exercício financeiro de 1995, a parcela de realização mensal do lucro inflacionário acumulado, a que se refere o artigo 30 desta lei, será de, no mínimo, 1/120.

O citado artigo 30:

Art. 30. A pessoa jurídica deverá considerar realizado mensalmente, no mínimo, 1/240, ou o valor efetivamente realizado, nos termos da legislação em vigor, do lucro inflacionário acumulado e do saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF (Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, art. 3º).

Conforme visto o percentual mínimo de realização recaí tem por base o lucro inflacionário acumulado. Ocorre que conforme visto no demonstrativo SAPLI e na decisão adotada nesta mesma assentada, no processo administrativo fiscal de nº 10280.000445/2003-03, o lucro inflacionário acumulado, a cada período, se reduz na proporção da realização mínima obrigatória, ou pela sua realização ficta ou pela decadência do direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário relativo à parcela mínima não realizada.

¹ Sistema da Secretaria da Receita Federal que controla, entre outros, o saldo do lucro inflacionário das pessoas jurídicas.

Em vista do exposto quanto a este item dou provimento parcial ao recurso para excluir da exigência o valor das parcelas mínimas obrigatórias de períodos anteriores, ajustando o presente lançamento, inclusive, com o decidido no PAF supra referido.

No tocante à segunda infração apontada não deve prevalecer o lançamento na forma como formalizada, isto porquê, não restou definitivamente comprovada pelo Fisco a realização integral do Ativo Permanente da recorrente.

Ao longo deste processo a recorrente demonstrou, mesmo que de forma parcial, que a acusação de realização integral de seu ativo permanente não era realizada, e que tal imputação teria decorrido de erro na confecção de sua DIPJ.

Apesar das incoerências apontadas pela autoridade julgadora na DIPJ retificadora apresentada pela recorrente, outros elementos levam a concluir que não houve a realização integral do ativo permanente da recorrente, mormente quando se comparam os demonstrativos patrimoniais do período com os dos períodos anteriores.

Outra prova inequívoca da inexistência da realização integral do ativo permanente da recorrida é a inclusão de bem imobilizado do seu ativo permanente no arrolamento de bens para garantia de instância, o que leva por terra a base da autuação.

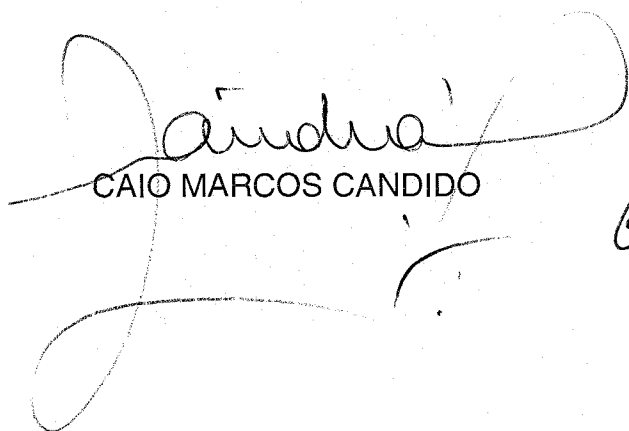
Não obstante, a recorrente não procedeu, também em relação ao exercício financeiro de 2000, à adição da parcela mínima obrigatória do lucro inflacionário ao lucro líquido para a determinação do lucro real, devendo ser mantida a exigência em relação a parcela correspondente à mínima obrigatória, com a base de cálculo (lucro inflacionário acumulado) ajustada com a redução das parcelas mínimas obrigatórias dos períodos anteriores.

Em vista do exposto, DOU provimento PARCIAL ao recurso voluntário para:

1. Em relação ao exercício de 1999, ajustar a base de cálculo (lucro inflacionário realizado) da parcela mínima obrigatória, excluindo os valores das parcelas mínimas obrigatórias de períodos anteriormente realizadas ou abarcadas pela decadência do direito da Fazenda Nacional em constituir o crédito tributário a elas correspondentes.
2. Em relação ao exercício de 2000 excluir a imputação de realização integral do ativo permanente, ajustando a exigência à parcela mínima obrigatória, excluindo os valores das parcelas mínimas obrigatórias de períodos anteriormente realizadas ou abarcadas pela decadência do direito da Fazenda Nacional em constituir o crédito tributário a elas correspondentes.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 27 de julho de 2006.


CAIO MARCOS CANDIDO 